DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12555/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17111/2014
PROTOCOLO	: 1550896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 195/2014
CONTRATADA	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 50/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR	: R$ 49.162,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 195/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, cujo objeto é aquisição de materiais de manutenção de iluminação pública, com o valor inicial de R$ 49.162,50 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e declarado regular, conforme a Deliberação AC02 - G.ODJ - 211/2016 - TC/17115/2014.

Analisam-se, neste momento a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-21225/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-12620/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, em virtude da

infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/1993, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	18.474,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	18.874,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	18.874,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva, no que se refere à documentação da formalização do contrato, concluindo a equipe técnica pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo jurisdicionado.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, em outra oportunidade emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 9942/2017, acostado no processo TC/MS 168/2015, esposando a seguinte tese:

> *"Dessa forma, chegamos a conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente."*

Embora o ordenador não tenha empenhado todo o montante do valor no exercício financeiro da assinatura do contrato, os valores executados se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, aplicando o princípio da razoabilidade, entendo que não há que se falar em irregularidade da formalização contratual ou de sua execução.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2014, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a Lei de Licitações e dos Contratos e as normas regimentais desta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra